

Lei nº 363 / 92.

Émenta: "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."



Do Prefeito do município de Ibirum,

Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Proteção Integral e o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se Criança, para efeito desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e Adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Lei Federal 8069/90).

Parágrafo Único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da Proteção Integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, assim de lhes facultar o desenvolvimento

písico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º — A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á, através de um conjunto articulado de ações no município, observando a composição paritária dos seus membros, o qual congregará: Representante do Executivo; do legislativo; do judiciário; do Ministério Pùblico; Órgãos Pùblicos, Associações de classes, Igrejas constituídas.

Art. 5º — I Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Ibemiúm, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade) liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - Políticas e Programas de Assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitam;

III - É vedado a criação de Programas de caráter compensatório ou da ausência das Políticas Sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2º — O município de Ibirim, garantirá Recursos e Espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 6º — Será criado no município o Serviço Especial de prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, Exploração, abuso, emeldade e opressão.

Art. 7º — O município proprietará a Proteções jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de Entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; por conseguinte, celebrar convênios, entre outras de interesse da Criança e do Adolescente.

Art. 8º — Será criado no âmbito Municipal serviços de identificações e localizações de pais ou responsáveis de Crianças e Adolescentes desaparecidos e abandonados.

Art. 9º — Caberá ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para organização e funcionamento dos serviços a serem criados nos termos dos artigos 6º, 7º, e 8º.

Cap. II - Da Política de Atendimento das Disposições Preliminares.

Art. 10º — A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, se



ná garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança do Adolescente.

I - Do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção I - Da Criação e natureza do Conselho:

Art. 11º - Fica criado o conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão colegiado, de natureza normativa, deliberativo, controlador, e fiscalizador da Política de Atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo único: O conselho municipal estará vinculado à estrutura do gabinete do Prefeito que deverá dotá-lo de Recursos Humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Secção II - Da Competência do Conselho

Art 12º - Compete ao conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política municipal fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Falar pela execução dessa Política atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhancas e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular prioridade a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações de tudo quanto já se executa no município, no que se refere ao atendimento e Proteção da Criança e dos Adolescentes.

V - Registrar as entidades de Atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto (Lei Federal nº 8069).

VI - Aprovar o Plano anual e aplicação dos Recursos Financeiros;

VII - Examinar e aprovar as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Executiva;

VIII - Elaborar as diretrizes e Prioridades de Aplicação dos Recursos do FUDECA;

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas por lei;

X - Conceder licença aos membros do Con-

selho Setelar;

XI - Eleger Presidente, Vice e Secretaria Executiva;

XII - Elaborar o seu Regimento Interno;

XIII - opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - Fixar a eventual remuneração dos membros do Conselho Setelar, tomado em função da oportunidade, tempo dedicado, volume de trabalho, obedecendo as peculiaridades locais;



Seção III.

Dos membros do Conselho.

Art. 13º - O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, será composto paritariamente por 20 membros, com mandato de 02 anos, após sancionada a lei:

I. A - 03 - membros representando o Executivo, indicados pelo Sr. Prefeito, através dos seguintes Departamentos: Educação, Saúde, e Promocão Social;

I. B - 02 - membros do legislativo, observando a escolaridade do 2º grau completo;

I. C - 01 - representante do judiciário;

- I - D - 01 - representante do Ministério Pùblico;
- I - E - 01 - representante da Polícia Militar;
- I - F - 01 - membro da Emater - PE;
- I - G - 01 - membro do DENOCS;

II - 10 Representantes da Sociedade Cívil assim constituída:

- II - A - 01 representante da Igreja Batista;
- II - B - 01 membro da Igreja Católica;
- II - C - 01 membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibimirim;
- II - D - 01 membro representante da loja macônica Acácia do moçotó;
- II - E - 01 representante da Cooperativa mista dos Irrigantes do vale do moçotó Ltda - CAMINAX;
- II - F - 01 representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário do Puiú;
- II - G - 01 representante da Associação dos Pessoas Z-16, do Povoado do Poço do Boi;
- II - H - 01 representante da Associação Benegiciente Inocêncio Correia Lima;
- II - I - 01 representante da Associação Atlética Banco do Brasil - AABB;

1º → Os conselheiros representativos das Secretarias indicadas pelo Sr. Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da promulgação desta lei, para tomarem posse;

2º → Os cargos de conselheiros e Suplente re-

presentante do Poder Judiciário e do Ministério Pú-

blicos, serão ocupados, respectivamente, pelos Juiz de Direito e Promotor Público deste município ou por pessoas por eles indicadas, observando o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

3º → A Polícia Militar escolherá o membro titular e seu suplente dentre os seus componentes, observando o prazo estabelecido em parágrafo anterior.

Ant. 14º - O conselho municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte Administrativo Financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Prefeito municipal, conforme solicitação do Conselho dos Direitos;

Seção IV - Da Estrutura do Conselho.

Ant. 15º - O conselho municipal dos Direitos terá a seguinte estrutura:

I - Pleno Conselho;

II - Presidência e Vice;

III - Secretaria Executiva;

§ - Único - Ficará definido no regimento interno as atribuições e composição do Pleno Conselho, assim como, o processo da eleição da Presidência e Vice, e ainda, a estrutura e definição da Secretaria Executiva.

Cap. II - Do Fundo municipal.

Seção I - Da Criação e Natura do Fundo.

Art. 16º - Fica criado o Fundo municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, no qual é vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo.

Art. 17º - Compete ao Fundo municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estado ou união;

II - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, como formas das resoluções do Conselho dos Direitos;

III - liberar os recursos a serem aplicados, nos termos do Conselho dos Direitos;

IV - Registrar os recursos a captados pelo município através de convênios ou por doações do Fundo;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

18º - O Fundo municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho municipal dos direitos e estabelecidos através de decretos do Poder Executivo.

19º - É Receita do Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente:

I - Um mínimo de 1% da receita anu-

almente do município, registrado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com a Constituição do Estado;

II - Recursos provenientes do Fundo Nacional Estadual, obedecendo critérios e planos de aplicação pelos respectivos Conselhos de Direitos.

Seção II - Das Atribuições do Conselho Superior:

I - Atender as Crianças e os Adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicados as medidas previstas em artigo 129 incisos I e VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando os artigos vistos anteriormente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

A - Requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Serviços Sociais, Previdência, Trabalho e Segurança;

B - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações;

IV - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 inciso I a III, para o Adolescente autor de ato infracional;

II - Expedir notificações;

III - Requisitar certidões de nascimento e óbito de Criança e Adolescentes quando necessário;

VIII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da Criança e do Adolescente;

IX - Representar, em nome de pessoa e de família contra a violações dos Direitos conforme o art. 22º parágrafo 3º inciso II da Constituição Federal;

X - Representar o Ministério Públco para efeito de ações de perdas ou suspensão de patrício poder;

Art. 22º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pedidos de quem tinha legítimo interesse.

Seção III - Da Competência do Conselho - Tutelar.

Art. 23º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a Criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ - 1º - Nos casos de ato infracional, se

rá competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observado as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediam-se a entidade que abriga a Criança e o Adolescente.

Seção IV - Do funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 24º - Será aprovado no regimento interno do Conselho municipal de Direitos, dia, horário, e plantões nos finais de semana.

Parágrafo único - Constaná de lei orçamentária a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 25º - I Exercício efetivo da função de conselheiros constituirá serviços públicos relevantes, estabelecendo presunções de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de Renda, conforme art. 200 do Estatuto;

IV - Outras transferências, a fundo perdido de recursos provenientes de entidades na-

cionais ou Internacionais;

II - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Seção IV - Da Administração do Fundo.

Art. 20º - Compete ao Conselho de Direitos a gestão do Fundo, alocado os recursos definidos e aprovados pelo Conselho municipal;

§. Único - O conselho municipal abrirá conta em Banco oficial, onde serão depositados transferências pela Prefeitura, Estado e/ou União, arcando porém, com ônus de sua Administração;

Cap. IV - Do conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criança e Natureza do Conselho Tutelar.

Art. 21º - Fica criado no mínimo um Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, encarregado de zelar pelos cumprimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 03 anos, permitindo uma reeleição.

§. Único → Para criação de novos Conselhos Tutelares deverá o Conselho de Direitos expedir resoluções e após aprovação da Câmara.

Seção II - Do Processo Eleitoral Para Escolha do Conselho Tutelar.

Art. 26º → Os Conselheiros serão eleitos através do processo de escolha, definido pelo C.M.D.C.A, e fiscalizado pelo representante do Ministério Públíco;

Seção VI — Dos Requisitos para Candidatura.

Art. 27º → Somente poderão concorrer à Eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida Idoneidade Moral;
- II - Residir no município;
- III - Idade superior ao mínimo de vinte e um anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Eleitoralidade, segundo grau completo;
- VI - Experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo 1º — A candidatura é individual e sem vinculações a partidos Políticos.

Parágrafo 2º — O Processo Eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado em Regimento interno do Conselho de Direitos;

Art. 28º → São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente, descendente, sogro e nora, genro, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padastros ou madasta e enteada.

Parágrafo Único → Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relações à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Públí-

co com atuações na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca Fórum Regional ou Distrital.



Secção VIII - Da Perda do Mandato.

Art. 29º → Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou por condenado por sentença incorrigível, por crime ou contravenção penal.

Cap - II - Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 30º → No prazo de quatro meses, contados da publicações desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 31º → A remuneração eventualmente fixada aos Conselheiros Tutelares não gera relações de empregos com a municipalidade;

Art. 32º → Para iniciar as atividades do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotados as seguintes providências por parte do Executivo:

I - no prazo de 40 dias contados a partir da vigência da presente lei o Prefeito municipal dará posse aos membros efetivos e suplentes do conselho municipal;

II - Providências, quanto à instalação e funcionamento do conselho municipal;

Art. 33º → Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito suplementar pa-

ra as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 34º → Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito, em 27 de março
de 1992.

Eduardo Lins
Editora Olma Depois Buenos Aires!

* Prefeito *